



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001089/99-74
Recurso nº 145.840 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.011 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Recorrida 4 TURMA DRJ CAMPINAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

IRPJ. SALDO CREDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Tendo o contribuinte acostado aos autos os extratos bancários que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de “comprovantes” de retenção.

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. INFORMAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS EM DIRF. OBRIGATORIEDADE DA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO.

Comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFS, é direito do contribuinte a consideração dos valores como crédito no procedimento de apuração do saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Tendo a Administração se omitido de levar em consideração dos valores do IRRF quando da análise do pedido de restituição, deve ser feito o procedimento para contabilização dos valores do IRRF apurados em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Márcia Miranda Gomes Clementino, Marcos Shiguelo Takata e Eric Moraes de Castro.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente no sentido de proceder ao aproveitamento de saldo credor do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – diferenças entre a exação devida e os recolhimentos por estimativa – nos anos-calendário de 1994 a 1998.

O pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco (SP), por decisão vertida nos termos seguintes:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS –
IRPJ*

Exercício de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998

Somente deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda a Pagar, quando restarem comprovados os itens que compõem a respectiva apuração e efetivamente ficar demonstrado o Saldo Negativo do IRPJ a Pagar "

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Osasco (SP) indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, em síntese, pela ausência de apresentação dos comprovantes de retenção do IRRF, nestes termos:

"O MAJUR/96, à fl. 49, informa taxativamente que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

Quando a falta de apresentação desses, os mesmos foram solicitados ao contribuinte através da Intimação SEORT/GAB nº. 110/2004, tendo o contribuinte alegado que os comprovantes em questão foram objeto de arquivamento e outra localidade (fl. 247/248 – item 19), os quais seriam novamente solicitados às empresas retentoras, e que oportunamente seriam anexados ao presente processo (item 23) Ocorre que, até a presente data nada foi juntado, não sendo possível aguardar, por tempo indefinido, a juntada destes documentos, devendo o valor . ser glosado."

Em virtude da glosa do IRRF nos anos-calendário em referência, apontou a autoridade lançadora a inexistência de saldo credor a restituir.

Contra a decisão apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 530-535), sendo esta improvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), assim:

*"SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE COFINS – A*

restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

Lançamento Procedente "

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

"Conforme relatado, o reconhecimento do direito creditório aqui discutido foi indeferido pela autoridade competente, em virtude de se ter entendido não restarem devidamente comprovados os itens que compõem a apuração do saldo negativo do IRPJ, constante das declarações de rendimentos envolvidas no pleito.

A interessada irressigna-se, em sua defesa, tão-somente com a glosa do IRRF e apresenta alguns comprovantes de retenção, protestando pela posterior juntada daqueles que se mostram faltantes. Nada acrescenta em relação às demais glosas efetuadas por meio da decisão recorrida. Apenas esclarece que não compensou, na DCTF de 1999, o saldo negativo do IRPJ a Pagar apurado na DIRPJ/96, ano-calendário 1995, mas sim o saldo negativo constante na DIPJ/99, ano-base 1998, consoante faz prova a cópia do Livro Razão, o que, à semelhança do IRRF que entende comprovado, também enseja a retificação da decisão.

Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

In casu, observa-se que a interessada deixou de zelar pela guarda de tais documentos em local de fácil acesso, ou seja, deixou de cuidar da perfeita conservação dos papéis mencionados.

A necessidade da solicitação da 2ª via dos documentos, portanto, originou-se da inobservância da obrigação legal da contribuinte, razão pela qual não se aproveitam as argumentações levantadas na defesa nesse sentido. Ademais, registre-se que, passados dois meses do protesto feito pela requerente quando da manifestação de inconformidade, nada mais foi anexado a este processo "

Contra a decisão aviou o contribuinte recurso voluntário (fls. 894-911), insurgindo-se contra especificamente contra a glosa dos valores do IRRF e sua repercussão no saldo negativo de IRPJ cuja restituição acossa.

O julgamento foi convertido em diligência por decisão proferida por esta Câmara em 02/08/2006 (Resolução nº. 107-0602), para que atestasse a autoridade preparadora se os comprovantes de retenção trazidos na fase recursal possuíam registro nas DIRF's apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras.

f

Relatório de diligência às fls. 1111-1113, do qual se extraem os seguintes trechos:

"Análise das retenções do beneficiário CNPJ 00.190.373/0001-72 (fls. 1006-1007)

1) Há alguns documentos apresentados pelo contribuinte, nos quais se pode identificar o mesmo valor total de retenção ocorrida no ano nas DIRFs de Sistema da Receita Federal, mas a mesma similaridade não é verificada no período mensal. É o caso dos documentos citados à letra D, E, L, N da tabela

2) Há um documento que, embora apresente o mesmo valor anual retido na DIRF, no documento do contribuinte uma das retenções mensais é apresentada como um ano de antecedência – veja letra Q da tabela

3) Há documentos apresentados pelo contribuinte que não encontram correspondência nos sistemas da Receita Federal. É o caso documento apresentado à fl. 943 do Banco Santander para o ano de 1998, no valor de R\$ 21.110,84 e à fl. 810 no valor de R\$ 22.072,17 para o ano de 1997 (não há letra específica na tabela justamente por não haver qualquer correspondência).

4) Há dois documentos apresentados pelo contribuinte que referem-se a retenção ocorrida em 2004 e não no período em análise. É o caso dos documentos à fls. 786 e 787 do Itaú BBA no valor de R\$ 9.160,59 e R\$ 3.709,34 respectivamente.

5) Há documentos que correspondem exatamente em valor e datas aqueles encontrados nos sistemas da Receita Federal. É o caso das letras A, B, C, F, G, H, I, J, K, M, O, P, R, S, T, U, V, X, Y.

Análise das retenções do beneficiário CNPJ 69.318.228/0001-20 (fls. 1008 e 1009)

1) O documento apresentado pelo contribuinte se encontra também registrado nas DIRFs apresentadas à Receita Federal. É o caso das letras A, B e C apresentadas na tabela.

2) As retenções referentes aos demais anos calendários não foram apresentadas pelo contribuinte "

Sobre o relatório da diligência se manifestou a Recorrente às fls. 1123-1134.

É o relatório.

h

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

O cerne da controvérsia enunciada neste recurso voluntário é a obrigatoriedade de apresentação de “comprovantes” de retenção do IRRF para cômputo dos valores para apuração do saldo do IRPJ passível de restituição nos anos-calendário em foco.

Registre-se, por essencial, que o indeferimento do pedido deu-se por ausência de apresentação dos comprovantes de retenção pela Recorrente, nada obstante tenha esta, na fase de manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, apresentado parte dos comprovantes de retenção discutidos.

Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

No caso, nada obstante tenha o Recorrente acostado aos autos os extratos bancários que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de “comprovantes” de retenção.

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da **verdade real**, assim:

“CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial.”

(Acórdão 107-07632, 7ª Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos extratos bancários, não se justifica a glosa efetuada pela decisão vergastada, posto que obrigatória a consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho:

“IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

B

– POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – ‘O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação’.

(Acórdão nº 107-06250, 7ª. Câmara, rel. Natanael Martins).

Mais que isso, mesmo na ausência de apresentação dos aludidos “extratos”, dispondo a Administração Tributária de elementos suficientes à apuração da verdade real – no caso, sendo possível cotejar as declarações prestadas pela Recorrente com as DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras –, não se justifica o lançamento apenas por ausência de comprovantes de retenção.

Não é outro o posicionamento deste Conselho:

“IRPJ – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a Recorrente comprovou, por meio de registros contábeis idôneos, que os pagamentos recebidos pelos serviços prestados realmente sofreram a retenção do imposto devido na fonte, é plenamente cabível a compensação desses valores na sua declaração de rendas. Não é cabível, portanto, a sua glosa a pretexto de o contribuinte não possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, mormente diante da circunstância de que a própria administração, em seus sistemas informatizados e em face de DIRF’s entregues pelos tomadores de serviços, tem condições de fazer competentes averiguações.”

(Acórdão nº 107-07829, rel. Natanael Martins)

“COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário a totalidade do imposto de renda retido na fonte constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.”

(Acórdão nº 104-20772, rel. Nelson Mallmann)

Para além, a diligência efetuada pela autoridade preparadora apontou a existência de diversas retenções de imposto de renda informadas nas DIRF’s constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, coincidindo, com algumas ressalvas, com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase recursal.



Havendo registro de inúmeros recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras à guisa de IRRF nas DIRF's constantes do sistema da Receita Federal, há de ser reformada a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Osasco, de modo a que seja considerado no procedimento de apuração do saldo credor de IRPJ a ser restituído à Recorrente, os valores do imposto de renda retido na fonte que constam das referidas DIRF's.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO